



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

**ACÓRDÃO N.º 202775**

**PROCESSO N.º 0000559-53.2009.814.0073.**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.**

**COMARCA DE RURÓPOLIS**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

**ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE BARROS NETO OAB/PA 24.141 E OUTROS.**

**APELADO: LUZIA SILVA DE SOUZA.**

**ADVOGADA: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB/PA 12.412 E OUTRO.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.**

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ABONO SALARIAL. PASEP. ANO 2008. NÃO ATUALIZAÇÃO DA LISTA DE SERVIDORES. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZÁVEL. RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTENSÃO DO DANO.**

1. Servidora pública do Município de Rurópolis, ajuizou ação de cobrança c/c indenização por danos morais em face da municipalidade, alegando que não recebeu o abono salarial do PASEP correspondente ao ano de 2008, porque o ora apelante não fez a declaração ou atualização de dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.
2. Sentença recorrida condenou o Município de Rurópolis ao pagamento do valor atualizado do Abono PASEP relativo ao ano de 2008, corrigidos monetariamente de acordo com o art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, contada a atualização a partir da data de cada parcela de IPASEP não recebida e juros aplicados à caderneta de poupança, bem como danos morais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês.
3. Apelo do Município adstrito ao dano moral.
4. Responsabilidade civil exige, para sua configuração, a presença de três elementos essenciais, quais sejam, o dano, uma ação ou omissão antijurídica imputável ao ofensor e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido.

Página 1 de 10

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

5. Não há mera falha da Administração Pública ou mera frustração causada à recorrida pelo não recebimento da parcela de natureza assistencial.
6. A servidora/apelada não pode dispor da parcela que integra seu patrimônio anualmente (cujo valor é considerável se comparado ao vencimento base mensal da servidora), impondo-lhe uma verdadeira peregrinação por órgãos públicos até bater à porta do Judiciário para fazer valer o seu direito, além da longa espera para receber o que lhe é devido.
7. **Apelo conhecido e não provido.**
8. **Em reexame necessário, confirmo no mérito a sentença e determino que os juros e correção monetária sejam apurados em cumprimento de sentença, nos termos definidos no RE 870947, bem como afasto a condenação imposta à Fazenda Pública quanto ao pagamento das custas judiciais**

**Acórdão**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **Conhecer da Apelação e Negar-lhe Provimento**, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora. **Em reexame necessário, determino que os juros e correção monetária sejam apurados em cumprimento de sentença, nos termos definidos no RE 870947, bem como afasto a condenação imposta ao recorrente quanto ao pagamento das custas judiciais.**

Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

**PROCESSO N.º 0000559-53.2009.814.0073.**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.**  
**COMARCA DE RURÓPOLIS**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**  
**ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE BARROS NETO OAB/PA 24.141 E**  
**OUTROS.**  
**APELADO: LUZIA SILVA DE SOUZA.**  
**ADVOGADA: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB/PA 12.412 E OUTRO.**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.**

**RELATÓRIO**

O Município de Rurópolis interpõe recurso de apelação em face da sentença prolatada pelo juízo da Vara Única de Rurópolis nos autos da ação de cobrança c/c indenização por danos morais contra si movida por Luzia Silva de Souza, processo n.º 0000559-53.2009.814.0073.

Consta dos autos que, a ora apelada, servidora pública do Município de Rurópolis, ajuizou ação de cobrança c/c indenização por danos morais em face da municipalidade, alegando que não recebeu o abono salarial do PASEP correspondente ao ano de 2008, porque o ora apelante não fez a declaração ou atualização de dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS. Pugnou pelo pagamento corrigido do valor do abono, R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), referente ao ano 2008, além de indenização por danos morais sofridos em decorrência do ato ilegal do ente público (fls. 03/13). Juntou documentos (fls. 14/26).

Conforme certidão de fl. 32, não houve apresentação de contestação.

O juízo de piso proferiu sentença às fls. 49/50 e julgou procedente o pedido para condenar o Município de Rurópolis ao pagamento do valor atualizado do Abono PASEP relativo ao ano de 2008, corrigidos monetariamente de acordo com o art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, contada a atualização a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

partir da data de cada parcela de IPASEP não recebida e juros aplicados à caderneta de poupança, bem como danos morais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês. Condenou ainda a Municipalidade em custas e honorários fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Inconformado, o Município de Rurópolis interpôs o presente apelo (fls. 58/61). Nas razões de seu apelo reconheceu o erro cometido pela municipalidade em relação ao abono PASEP, mas sustentou a inexistência de dano moral, razão pela qual pugnou pela reforma da sentença vergastada para tão somente para excluir da condenação a indenização por dano moral.

Contrarrazões ao apelo às fls. 70/73-v, tendo a apelada sustentado a ocorrência de dano moral na espécie e pugnado pelo improvimento do apelo.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 79).

Pelo princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo, deixo de instar o órgão ministerial para manifestação, posto que em consulta ao banco de precedentes desta Corte, notei que o Ministério Público tem deixado de se pronunciar em casos análogos a este, com base no art. 5º da Recomendação nº 34/2016-CNMP (cito: Processo nº 0000560-38.2009.8.14.0073 e PROCESSO N.º 0000556-98.2009.8.14.0073).

É o que há a relatar.

**Passo a proferir voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo e dispensado de preparo, conhecimento da apelação e, não havendo preliminares, passo à análise do mérito recursal.

O presente apelo tem por objeto tão somente a condenação imposta à Municipalidade a pagar indenização por danos morais à recorrida no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), em virtude do não pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público(PASEP), ano 2008, à recorrida.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, a finalidade do PASEP deixou de ser a formação de patrimônio do servidor público, de forma que a receita arrecadada passou a ser direcionada ao custeio do seguro-desemprego e do abono salarial (artigo 239, § 3º da CF/88), preservados, entretanto, os valores já existentes.

O recorrente reconheceu o erro ao não atualizar a relação dos servidores municipais junto ao órgão competente, mas discorda que tenha causado dano moral indenizável, pois entende que houve mera falha da Administração Pública.

Nesse diapasão, antes mesmo de apreciar a ocorrência ou não do dano moral propriamente dito decorrente do não pagamento da parcela referente ao abono salarial ano 2008 à recorrida, por não ter o ente público atualizado os dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS junto ao Órgão competente, chamo atenção para alguns aspectos que, ao meu ver, são de suma importância:

1. O abono salarial anual (à base de um salário mínimo) é pago para servidores ou funcionários que recebem até dois salários mínimos (art. 239, § 3º da CF/88<sup>1</sup>). Consta nos autos o contracheque da servidora/recorrida - titular do cargo de técnico em enfermagem-, que no ano de 2009, quando o salário mínimo vigente no país era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tinha o salário base no valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Ou seja, menos de um salário e meio vigente à época.
2. Para fazer valer o seu direito, a autora/recorrida tivera de constituir advogados e de enfrentar todos os dissabores de quem litiga em juízo, sem se falar nos demais incômodos perante os órgãos públicos até chegar ao Judiciário, tanto assim que embora a causa tenha sido ajuizada no ano de 2009, até o momento a recorrida não recebeu qualquer valor.

---

<sup>1</sup> Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição .



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

3. O valor fixado pelo juízo de piso à título de indenização por dano moral não causa enriquecimento ilícito à recorrida.

Feitas essas considerações, é consabido que a responsabilidade civil exige, para sua configuração, a presença de três elementos essenciais, quais sejam, o dano, uma ação ou omissão antijurídica imputável ao ofensor e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido.

Ao meu sentir, no presente caso, não há mera falha da Administração Pública ou mera frustração causada à recorrida pelo não recebimento da parcela de natureza assistencial. Ao contrário, em consequência da omissão do ente público municipal no cumprimento de uma obrigação que lhe cabe, a servidora/apelada não pode dispor da parcela que integra seu patrimônio anualmente (cujo valor é considerável se comparado ao vencimento base mensal da servidora), impondo-lhe uma verdadeira peregrinação por órgãos públicos até bater à porta do Judiciário (destaco que consta nos autos requerimento administrativo da recorrida dirigido à Prefeitura Municipal de Rurópolis e ao Banco do Brasil) para fazer valer o seu direito, além da longa espera para receber o que lhe é devido. Portanto, presentes os elementos da responsabilidade civil.

Feitas essas considerações, tomo por base o disposto no art. 186<sup>2</sup> do Código Civil, bem como o que preceitua o art. 944<sup>3</sup> do Código Civil, para reconhecer que o recorrente tem o dever de indenizar a recorrida pelo dano moral causado.

---

<sup>2</sup> Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>3</sup>Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

**No que tange ao valor fixado pelo juízo de piso, noto que o *quantum* se mostra razoável, não só para reparar o dano, como também pelo caráter educativo que traz em si, a fim de evitar que a Municipalidade reincida em tal conduta omissiva.**

Para robustecer o entendimento que ora defendo, colaciono presentes da Corte Superior e da Corte local:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÃO INSCRIÇÃO DE SERVIDORA TEMPORÁRIA NO PROGRAMA PIS/PASEP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INÉRCIA OU OMISSÃO DO ESTADO DE GOIÁS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO PELA AUTORA, HÁBIL A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais, proposta por Marina Ferreira Araújo Silva Leite em desfavor do Estado de Goiás, requerendo - à míngua do cadastramento da autora no PIS/PASEP, na época devida, para fins de recebimento do abono salarial - a condenação do réu, em face de sua omissão, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A sentença julgara procedentes os pedidos, o que foi mantido, pelo Tribunal de origem, com a fixação do valor da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A verificação da ocorrência de prejuízo à autora, no caso, hábil a ensejar a indenização por dano moral, demanda o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. V. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). VI. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Incidência da Súmula 7/STJ.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1010551/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. ABONO SALARIAL DO PASEP. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. o Ente municipal insurge-se em razão da sentença proferida pelo Magistrado de Piso, no que tange a condenação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais, afirmando inexistir nexo de causalidade ou dano para caracterizar o dever de indenizar. 2. Consoante dispõe o artigo 239, da CR/88, o PIS/PASEP é contribuição social de natureza tributária com o objetivo de financiar o pagamento do seguro desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados. 3. A ausência do cadastramento no PASEP das servidoras pelo ente público requerido faz emergir o direito daquelas à indenização referente ao benefício não recebido no importe de um salário mínimo por cada ano ao qual teriam direito, respeitado o quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação. 4. O Município, que detém os dados do servidor, é quem deve proceder ao cadastro regular para fins de recebimento do abono PASEP, razão pela qual, sendo responsável pela correta inscrição do interessado, responde pela negativa de pagamento do benefício devido à parte demandante. 5. Caso em que o MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS não declarou ou atualizou os dados do servidor ora apelado no programa PASEP, tendo como consequência para o servidor o não recebimento dos valores referentes ao ano de 2008. Assim, o pedido de indenização por dano moral prospera, pois conforme documentos, o valor do Abono do PASEP deixou de ser pago ao autor por ausência de informação na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ocasionando-lhe constrangimento, já que deixou de receber o referido abono a que tinha direito, causando desconforto e indisponibilidade sobre seu patrimônio, razão pela qual deve ser condenado em danos morais. 6. **APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS CONHECIDA E IMPROVIDA.**

(2018.04088125-73, 196.615, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-10-04).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO SALARIAL DO PASEP. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. ISENTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, ALÍNEA "G" DA LEI ESTADUAL 5.738/93. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO**

Página 8 de 10

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP:

Bairro:

Email:

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apelação cível. o Ente municipal insurge-se em razão da sentença proferida pelo magistrado de piso, no que tange a condenação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais, afirmando inexistir nexo de causalidade ou dano para caracterizar o dever de indenizar. 2. Consoante dispõe o artigo 239, da CR/88, o PIS/PASEP é contribuição social de natureza tributária com o objetivo de financiar o pagamento do seguro desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados. 3. A ausência do cadastramento no PASEP das servidoras pelo ente público requerido faz emergir o direito daquelas à indenização referente ao benefício não recebido no importe de um salário mínimo por cada ano ao qual teriam direito, respeitado o quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação. 4. O Município, que detém os dados do servidor, é quem deve proceder ao cadastro regular para fins de recebimento do abono PASEP, razão pela qual, sendo responsável pela correta inscrição do interessado, responde pela negativa de pagamento do benefício devido à parte demandante. 5. Caso em que o MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS não declarou ou atualizou os dados do servidor ora apelado no programa PASEP, tendo como consequência para o servidor o não recebimento dos valores referentes ao ano de 2008. Assim, o pedido de indenização por dano moral prospera, pois conforme documentos de fls. 96/98 o valor do Abono do PASEP deixou de ser pago ao autor por ausência de informação na Relação Anual de Informações Sociais ? RAIS, ocasionando-lhe constrangimento, já que deixou de receber o referido abono a que tinha direito, causando desconforto e indisponibilidade sobre seu patrimônio, razão pela qual deve ser condenado em danos morais. 6. Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS conhecida e improvida. 7. Reexame necessário conhecido de ofício. Sentença ílquida. 8. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 9. Com relação à condenação em custas processuais, verifico a existência de previsão legal no sentido de que a Fazenda Pública seja isenta de pagamento de custas (art. 15, alínea "g" da Lei Estadual 5.738/93). 10. Em sede de REEXAME NECESSÁRIO, sentença parcialmente reformada para fixar o cálculo dos juros e correção monetária que incidirão sobre a condenação e excluir da parte dispositiva da sentença a condenação de pagamento de custas processuais. 11. À unanimidade.

(2018.03512104-81, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-27, Publicado em Não Informado(a))



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Com efeito, verifico que sentença monocrática não merece reparos no que tange ao dano moral.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Em sede de reexame necessário, modifico a sentença de piso no que tange aos juros e correção monetária aplicada à espécie, deixando-os para o momento do cumprimento do julgado, em razão do efeito suspensivo deferido nos autos do RE 870947 ED/SE. Ademais disso, a Municipalidade/apelante é isenta do pagamento das custas e despesas processuais, em observância a Lei nº 5.738/1993 (Antiga Lei de Custas Estaduais), previsão essa mantida na novel Lei de Custas do Estado, em seu artigo 40, inciso I, da Lei 8.328/2015.

**Portanto, em reexame necessário, confirmo no mérito a sentença e determino que os juros e correção monetária sejam apurados em cumprimento de sentença, nos termos definidos no RE 870947, bem como afasto a condenação imposta à Fazenda Pública quanto ao pagamento das custas judiciais.**

É como voto.

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**

Relatora